



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MARCONE HENRIQUE THOMAZ**

**(IN)SEGURANÇA JURÍDICA NOS CONCURSOS PÚBLICOS: UMA ANÁLISE DA LEI  
COMPLEMENTAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS N. 115/2010**

**LAVRAS-MG**

**2022**

**MARCONE HENRIQUE THOMAZ**

**(IN)SEGURANÇA JURÍDICA NOS CONCURSOS PÚBLICOS: UMA ANÁLISE DA LEI  
COMPLEMENTAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS N. 115/2010**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras, como parte das  
exigências do curso de Bacharelado em  
Direito

Orientador: Prof. Pós-Dr. Denilson Victor  
Machado Teixeira

**LAVRAS-MG**

**2022**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da  
Biblioteca Central do UNILAVRAS

Thomaz, Marcone Henrique.

T465i (IN)segurança jurídica nos concursos públicos: uma análise da lei complementar do estado de minas gerais nº 115/2010 / Marcone Henrique Thomaz. – Lavras: Unilavras, 2022.

40 f.; il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,  
2022.

Orientador: Prof. Denilson Victor Machado Teixeira.

1. Concurso públicos. 2. Lei complementar. 3. Segurança Jurídica. I. Teixeira, Denilson Victor Machado (Orient.) II.

Título.

**MARCONE HENRIQUE THOMAZ**

**(IN)SEGURANÇA JURÍDICA NOS CONCURSOS PÚBLICOS: UMA ANÁLISE DA LEI  
COMPLEMENTAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS N. 115/2010**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras, como parte das  
exigências do curso de Bacharelado em  
Direito.

APROVADO EM: 18/10/2022

**ORIENTADOR (A)**

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

**MEMBRO DA BANCA**

Prof. Dr. Rene Moraes da Costa Braga / UNILAVRAS

**LAVRAS-MG**

**2022**

*Aos meus pais, Carlos e Tânia  
A toda minha família e amigos*

## **AGRADECIMENTOS**

Todo ser humano tem passagens por momentos primordiais em sua vida. Momentos que são marcados de inúmeras formas afim de que este obtenha forças para dar continuidade na sua trajetória. Momentos que são de extrema alegria e também de extrema tristeza, momentos que você precisa ajudar e ser ajudado. Toda dificuldade só vem a você para você superá-la se tornando mais forte e imparável.

Agradeço ao meu pai, Carlos, por desde pequeno me apoiar em todas as minhas escolhas, me amparar, me auxiliar e induzir, ser espelho de homem.

Agradeço a minha mãe, que mesmo nas dificuldades diárias, sempre de seu jeito, apoiou seus filhos e os motivou.

Agradeço aos meus familiares próximos que desde o início do curso vem inserindo sua fé em mim.

Agradeço aos meus amigos tanto de classe, quanto da vida que sempre estiveram comigo em qualquer momento, por mais difíceis que sejam os momentos.

Agradeço aos meus professores que no decorrer do curso notavelmente não mediram esforços para repassarem o aprendizado aos seus queridos alunos.

*“O QUE SERIAM OS DESERTOS DA VIDA  
SEM AS BRILHANTES MIRAGENS  
DOS NOSSOS PENSAMENTOS”.*

*Anatole France  
(1844-1924)*

## RESUMO

**Introdução:** O presente trabalho apresenta uma análise mais aprofundada e crítica sobre a segurança jurídica e sua aplicação geral e nos concursos públicos. **Objetivo:** Destacar a “insegurança” que a segurança jurídica passou e está passando no atual cenário jurídico. **Metodologia:** Pesquisa se embasa em fontes bibliográficas e em fontes normativas, tais como normas administrativas, jurisprudências, entendimentos. **Resultados:** A pesquisa possibilitou um entendimento mais aprofundado sobre a atual aplicação da segurança jurídica nos cenários dos concursos públicos, onde tal aplicação vem trazendo de forma indireta a insegurança nas pessoas, ora que um sistema tão basilar no ordenamento jurídico é posicionado muitas vezes mascarada de aplicações que melhorariam o sistema, porém em análise profunda, há má aplicação. **Conclusão:** Conclui-se com o presente trabalho que as normas regidas sem respeitar totalmente tal princípio basilar jurídico como a segurança jurídica, gera insegurança jurídica, além de as normas feitas desrespeitando ela, se torna incompleta e, por terem efeitos *ex nunc*, algumas como por exemplo as normas administrativas de concursos públicos causam grande efeito negativo nos candidatos ora que algumas já estabelecem idade e depois critérios como por exemplo curso superior, assim, o candidato mais velho perde seu tempo restante. Tal regra princípio deve ser seguido a risca para manter a real “segurança” jurídica, sem acrescer muitos critérios que geram desconforto e insegurança nas pessoas/candidatos a concursos públicos, sendo as normas administrativas que regem eles, estruturada de forma a não limitar demais quem busca os concursos.

**Palavras-chave:** concursos públicos, princípio, pesquisa, segurança jurídica

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art.	Artigo
Arts.	Artigos
LC	Lei Complementar
p.	Página
STJ	Superior Tribunal de Justiça
CF	Constituição Federal
MEC	Ministério da Educação
CFO	Curso de Formação de Oficiais

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA .....</b>	<b>14</b>
2.1 NOÇÕES GERAIS .....	14
2.2 CONTEXTO HISTÓRICO DA SEGURANÇA JURÍDICA.....	14
2.3 SEGURANÇA JURÍDICA EM SUA CONCEITUAÇÃO.....	15
2.4 CONCURSO PÚBLICO E SEU TEOR .....	16
2.5 QUANTO AS EXIGENCIAS RESTRITIVAS.....	20
2.6 INSERÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA NOS CONCURSOS PÚBLICOS.....	22
2.7 “INSEGURANÇA JURÍDICA” NOS CONCURSOS PÚBLICOS .....	23
2.8 LC 115/2010 DO ESTADO DE MG E O DESÂNIMO DO “CONCURSEIRO” ....	26
2.9 O OLHAR CRÍTICO SOBRE A INSEGURANÇA JURÍDICA.....	27
<b>3 CONSIDERAÇÕES GERAIS .....</b>	<b>31</b>
<b>4 CONCLUSÃO .....</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>37</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Com o aumento da escassez dos trabalhos privados, muitos estudantes dos cursos em desenvolvimento por todo o Brasil, vem optando pelos concursos públicos. Ora que saibamos dos pontos positivos que são desde as regalias que os cargos oferecem, até a correção e chamamento dos candidatos. Mas, possuímos também pontos negativos, que ocorrem dentro da elaboração ou do chamamento. Ora que não há relatos diretos da segurança jurídica nos concursos públicos, teremos que abordar parcialmente ambos, e depois ver sua junção. Tal abordagem, deve-se ser explicitamente detalhado em seus preceitos históricos e sua atuação nos dias atuais, onde as “brechas dão liberdade”.

Nos atuais dias, o Brasil é notoriamente um país desigual em inúmeras áreas. Desde os estudos iniciais e os superiores, como na política, no mercado de Trabalho e nos Concursos Públicos. Por mais que muitos considerem inexistente os famigerados “Peixes”, sua presença é notória, porém, de forma indireta/camuflada. Possuímos também, acredite ou não, mesmo em um meio de seleção de candidatos a cargo público e capacitação, uma Insegurança Jurídica, ora que a segurança jurídica é incompletamente direcionada e elaborada para os concursos. Ora que atua-se de forma camuflada.

Vale ressaltar como exemplo, a exigência do candidato ser formado em curso superior específico, como no caso do CFO da Polícia Militar de Minas (LC 115/2010 MG) e outros Estados. Ora que como foco, a segurança jurídica objetivamente deve estabelecer o equilíbrio de uma relação jurídica e subjetivamente a confiança. Assim, ressalta-se também que a alteração das normas frustra as expectativas criadas pelo candidato, ferindo a segurança jurídica (Revista Conjur, 10/07/2017). De fato, a exigência do curso superior torna-se real, quando realmente na atuação do concursado, utilizar-se do que fora aprendido no curso superior para aplicação na sua realidade de serviço. Porém, quando somente solicita-se qualquer formação superior como requisito para ser introduzido ao cargo, estamos indiretamente tendo uma

limitação por parte da administração na introdução dos cargos. Ora que por qual necessidade seria a formação de um arquiteto para atuação ostensiva na Polícia Militar?

O MEC, como meio de limitar tais atos, vem considerando alguns cursos técnicos, como parcialmente superiores, ou seja, são cursos técnicos, porém, com aplicações de cursos superiores. Assim, no qual vem muitos candidatos a ingresso de cargos públicos, utilizando tais cursos técnicos, como uma de suas características, atendendo assim, o requisito de curso superior para ingresso no cargo público.

Ressalta-se que a segurança jurídica má aplicada (tornando-se insegurança jurídica), frustrando os candidatos, limitando-os, deve ser igualitária, ora que deve-se aplicar de forma Federal, em todo o Estado Federativo. Pois, qual a diferença de um soldado militar mineiro para um paulista se ambos exercem as mesmas atividades? Assim, a exigência de QUALQUER formação em curso superior, além do que já fora supramencionado, torna-se inválido.

A abordagem escolhida, será de forma redacional, sem breves outros tipos de detalhes, mas de fácil entendimento.

Esta monografia possui como objetivo analisar o sistema de segurança jurídica nos concursos públicos, com foco nas Leis complementares que fizeram alterações bruscas nas quais Levaram a frustrações das pessoas. Utilizando-se de pesquisas bibliográficas e estudos diretos com experiências das pessoas e suas opiniões com relação ao respectivo ponto.

O estudo da monografia a ser apresentada será feito nas pesquisas de pessoas do sul de MG, em Lavras, porém, o seu foco geral será partes em todo território nacional e externo ora que se tratará de pontos históricos e o objetivado em Leis Complementares de outros Estados.

Com o escopo de garantir as respostas acerca da Segurança Jurídica nos Concursos Públicos, será realizada uma pesquisa explicativa cujo meio de investigação se dará pela pesquisa bibliográfica. A realização desta pesquisa será feita por meio de consulta em bibliotecas públicas e particulares, inclusive a Biblioteca do UNILAVRAS, além das fontes elencadas pelo orientador ou pelo pesquisador. Ademais, haverá a

procura de fontes com respaldo científico na rede mundial de computadores, as quais compreendem: livros, artigos científicos, legislações e jurisprudências, dentre outras.

Serão realizadas leituras (seletiva, reflexiva e analítica), para a coleta de dados, que deverá acompanhar a pesquisa bibliográfica.

Exaurida a seleção bibliográfica, atentar-se-á ao levantamento de dados, registro destes e a posterior análise com o objetivo de adquirir um conhecimento mais denso acerca da “Insegurança” Jurídica nos Concursos Públicos e identificar seus fatores determinantes para uma melhor explicação de tal fenômeno.

A pesquisa será selecionada com os seguintes descritores: Da frustração à segurança jurídica; Segurança Jurídica como elemento Estruturante do Estado de Direito; Disponíveis no acervo das bases de dados da UFPE, IASC, SciELO, categorizados no Qualis A1, no período correspondente de 2010 a 2021.

Encerrado o levantamento e análise dos dados, a monografia será elaborada e terá a sua finalização e apresentação conforme o cronograma presente neste projeto de pesquisa. Os subtítulos a serem escritos na monografia são: LC 115/2010 e o desânimo do “concurseiro” mineiro, “Insegurança” jurídica nos concursos públicos, Segurança jurídica em sua conceituação.

A pesquisa terá início em dezembro do corrente ano e o seu encerramento está programado para junho de 2022.

Com o aumento da escassez dos trabalhos privados, muitos estudantes dos cursos em desenvolvimento por todo o Brasil, vem optando pelos concursos públicos. Ora que saibamos dos pontos positivos que são desde as regalias que os cargos oferecem, até a correção e chamamento dos candidatos. Mas, possuímos também pontos negativos, que ocorrem dentro da elaboração ou do chamamento. Ora que não há relatos diretos da segurança jurídica nos concursos públicos.

As leis complementares são foco nesta monografia, ora que as mesmas são responsáveis pelas alterações nos concursos públicos nos últimos anos, levando a frustração e a insegurança jurídica. Em total desface ao “concurseiro” se torna necessário analisar afincos os pontos que tornam desigual e frustrante o caminho dos concursos públicos.

## 2. REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1. NOÇÕES GERAIS

Os concursos públicos possuem uma constante necessidade de serem realizados, ora que diferente do setor privado em que há contratação direta, a área pública necessita da mediata contratação, porém, por meio de concursos públicos, com editais.

Dentro dessa esfera, os concursos vem sendo cada vez mais alterados por meio de Leis Complementares, e assim, desrespeitando alguns critérios na elaboração dos editais.

### 2.2. CONTEXTO HISTÓRICO DA SEGURANÇA JURÍDICA

A segurança jurídica é basilar no direito, sendo assim, a mesma existe desde os primórdios do surgimento do direito e da sociedade, podendo até ser confundido com o próprio surgimento do direito.

Com o desenvolvimento científico e das sociedades civis, antes amparados por um poder divino maior (teocentrismo), agora com ideias racionalistas, houve a necessidade de troca na função do direito, onde, o mesmo deixando de ser configurador numa pretensão entre relação de indivíduos, conceituada como *status naturalis*, para ser possibilidade que é *status civilis*, havendo a necessidade de implantação de liberdade e segurança no ordenamento, com garantia, certeza e estabilidade.

Já tempos depois, constava uma ponta do que seria a segurança jurídica, constando na Magna Carta de João-Sem-Terra (1215), onde assegurava o direito e o bem da pessoa física, não podendo sofrer danos salvo pela *Law of the land* (Lei da Terra).

Mas o primeiro grande marco para o reconhecimento da real segurança jurídica, veio em 1879 na Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão, vinculadamente a Revolução Francesa, na qual sabemos que após seu acontecimento, o sistema jurídico sofreu grande impacto e utilizou-se seus princípios para criação de várias normativas no mundo todo.

Para cada doutrinador, a segurança jurídica no amparo dos bens e dos direitos da pessoa física em um momento específico. Por exemplo, para Ingo Wolfgang Sarlet a justiça e segurança surgem na estabilidade de relação jurídica com “valor indissociável e fundamental de qualquer Estado de Direito, ou seja, no mínimo, a partir de 1948 na Declaração dos Direitos Humanos.

Não é um ponto que em caráter pessoal seria a teoria palpável, ora que momentos antes com a Revolução Industrial supracitada, com a criação da Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão em 26 de agosto de 1789, já vinha com a basilar de garantia amparando os bens e o direito da própria pessoa física.

Na atualidade, com o imediatismo, a segurança jurídica veio forçada em adequação aos sistemas abstratos das normas e decisões. E, com os complexos casos das relações sociais, a força de seu amparo deve acompanhar, sendo, ou, pelo menos tentando ser um ponto suporte e princípio basilar do direito no que além da estabilidade na garantia dos direitos, também deva ser na própria segurança e confiança da pessoa física.

### 2.3. SEGURANÇA JURÍDICA EM SUA CONCEITUAÇÃO

A Segurança Jurídica, no simples seria o próprio conhecimento de ligação entre o Estado de Direito e o indivíduo. Assim sendo ramificado em outros entendimentos como de praxe.

Vale ressaltar, que o Doutrinador Canotilho e Afonso da Silva dividem quase a mesma conceituação. Para eles, embasando na CF/88, a segurança jurídica deriva da presunção do conhecimento dos seus direitos, sendo o indivíduo autonomamente responsável (SILVA, J., 2006, p.133). Ou seja, os indivíduos previamente tem conhecimento dos seus direitos e deveres com relação ao Sistema Público.

Vale ressaltar, que este entendimento seria apenas o conceito objetivo da Segurança Jurídica. A mesma possui uma posição subjetiva, que é a da confiança legítima individual de cada sujeito.

A Segurança Jurídica se destaca também na forma de união com itens que são basilares, como infraestrutura, criação e manutenção de empregos e empresar, o que no caso adentramos os concursos públicos, onde a Segurança Jurídica atuará objetivamente nas funções administrativas em criação dos concursos e de forma subjetiva, para com a confiança dos indivíduos.

#### 2.4. CONCURSO PÚBLICO E SEU TEOR

Dentro do Concurso Público, há alguns critérios estabelecidos desde seu início, ou seja, desde seu edital, até antes mesmo, ora que para a elaboração dos concursos, temos a questão administrativa a ser discutida, aquela quanto a quantidade de vagas, a necessidade das vagas, motivação, o valor que custará aquele concurso, dentre outros fatores.

A primeira questão seria, o que é o concurso público em si. No simples, é um sistema que utiliza-se de um processo seletivo, onde se avaliará e selecionará em questão os mais preparados para exercer o cargo público, desde que preencham os requisitos e concluam as etapas necessárias.

Para entrar em um concurso público é preciso concorrer a um concurso para emprego ou cargo público. A conclusão bem-sucedida desse processo dá acesso a qualquer cargo em empresa pública, autarquia ou agência. Em termos mais simples, as vagas em cada etapa de um concurso devem ser preenchidas antes que os candidatos possam competir na próxima rodada.

Ao adentrar no cargo público por meio do concurso, é estabelecido para estes estabilidade, aumento salarial, aposentadoria diferente da comum, dentre outros, mas tudo graças ao que chamamos de Regime Estatutário.

Concursos públicos podem contratar o regime obrigatório de lei através da CLT. Isso também é possível para órgãos da Administração de Direito: União, Autarquias e Fundações Públicas Federais. O Concurso Banco do Brasil do Brasil é o

maior evento de contratação de qualquer empresa mista de capital ou Administração Indireta. É um evento público significativo e não uma questão privada; envolve um novo servidor público em vez de um empregado contratado.

Mas como funciona cada etapa até o fim do concurso público de verdade? Bom, se dá pelas seguintes etapas:

A agência identificou a necessidade de uma competição: Todo ente público precisa de um número mínimo de servidores para se comportar da forma pretendida. Portanto, realize pesquisas internas para entender a necessidade de novos servidores para cargos existentes e a necessidade de criação de novas funcionalidades. A agência faz um pedido ao governo: A autorização para a realização da competição depende da área em que a competição que se insere, podendo ser autorizada pelo Ministério da Economia para competições federais, autorizações estaduais para competições estaduais ou autorizações do governo municipal para competições municipais. Cada caso é avaliado: a solicitação pode ser rejeitada ou aceita. Caso seja negado, o órgão pode reformular a solicitação e enviá-la novamente. Se aceita, a agência pode prosseguir com o processo de licitação aberta. Concurso aprovado: As previsões de concurso serão incluídas no orçamento do governo e serão publicadas na Lei do Orçamento, depois há a autorização e publicação no Diário Oficial da União. Composição da Comissão: Formada por servidores que atuam no órgão, a comissão tem como principal objetivo elaborar o projeto de fundação, que é basicamente um guia para a comissão organizadora que será responsável pela seleção. Inicia-se o processo de definição do comitê: Após a divulgação do projeto básico, é mais comum que o comitê cuja organização está interessada em executá-lo manifeste esse desejo por meio de licitação eletrônica. Definição de Bancos: Cebraspe e FGV são alguns exemplos de estandes de organização bastante conhecidos. Esses órgãos serão responsáveis por viabilizar todas as etapas do concurso público e emitir os editais. Edital: Após o domínio de todas as informações, a comissão organizadora irá formular um edital e publicá-lo no Diário Oficial após a aprovação.

Nas etapas finais possuímos os seguintes pontos: Publicação do modelo final os recursos do candidato o Conselho de Revisão publica modelo com todas as seguintes: Após a adaptação ou reformulações. Final do concurso: É uma lista com pontuações

de todos os candidatos, que podem constar como aprovação ou reprovação. É quando o coração bate e, para cada fase do evento, costuma ser publicada uma nova lista. Aprovação do concurso: É o momento em que ocorre as etapas do concurso são validadas e confirmadas no concurso final do concurso. A aprovação é finalizada após a publicação dos resultados finais 30 dias. No entanto, o prazo pode ser prorrogado. E por fim desta fase, a tão esperada convocação dos candidatos aprovados, a mais esperada e aguardada.

Não por fim, há algumas etapas que ocorrem após a realização do concurso, mas também destinadas aos que excedem a quantia de vagas mas encaixam na aprovação por assim dizer. Tais elementos são os reservas e o tempo de duração do concurso, pois, após seu fim também há o chamamento dos excedentes que estão dentro da aprovação.

No que se trata do tempo de duração de um concurso, a própria CF estabelece este prazo, não podendo nenhum concurso ultrapassar ele. Tal prazo está no Art. 37, III da CF, sendo o prazo máximo de 2 anos de duração de um concurso, podendo ser prorrogado por igual período. O prazo começa a valer a partir da homologação do resultado final de seleção do concurso.

Já o Cadastro de reserva é um projeto de anúncios projetados com base nas necessidades da agência da competição. Em suma, é possível, em princípio, o número de vagas que podem não prever este concurso, mas apenas que essas vagas surgirão num futuro próximo e que os candidatos aprovados serão nomeados. Tal formula não é prevista diretamente em lei, porém, há entendimentos jurisprudenciais já sobre o assunto que autorização do mesmo, além de ser lícito. Porém, há um problema, diferente dos candidatos que ficam na lista de espera do concurso, são eles tutelados de alguns direitos específicos, ora que os reservas já não são amparados também. Os dois principais entendimentos Jurisprudenciais nos quais levou a este objeto, se deu primariamente pelo STF:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM**

**DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A RE 837311 / PI RECURSO EXTRAORDINÁRIO 837.311**

PIAUI RELATOR : MIN. LUIZ FUX RECTE.(S) :ESTADO DO PIAUI  
 PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUI  
 RECDO.(A/S) :EUGÊNIA NOGUEIRA DO REGO MONTEIRO VILLA E  
 OUTRO(A/S) ADV.(A/S) :DANIEL MOURA MARINHO E OUTRO(A/S)  
 RECDO.(A/S) :ANTONIO CAETANO DE OLIVEIRA FILHO  
 RECDO.(A/S) :KARLA ARAÚJO DE ANDRADE LEITE RECDO.(A/S)  
 :CYNTHYA TEREZA SOUSA SANTOS RECDO.(A/S) :ÁLVARO  
 FRANCISCO CAVALCANTE MONTEIRO ADV.(A/S) :JOÃO ESTENIO  
 CAMPELO BEZERRA E OUTRO(A/S)

Tal fato jurisprudencial se deu em 2015, quando o edital do concurso de defensor público no Piauí, prevendo em seu edital 30 vagas em específico, que convocou 88 candidatos classificados, onde, os candidatos além das vagas, segundo o Min. Fux, integram o quadro de cadastro de reservas possuindo preferencias na aprovação em concursos posteriormente realizados.

O STJ também se pronunciou com seu entendimento reforçando mais ainda sobre o cadastro de reservas:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. PREENCHIMENTO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE PRETERIÇÃO. AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. 1. O edital de concurso vincula tanto a Administração quanto o candidato ao cargo público ofertado em edital, fazendo jus o aprovado a ser nomeado dentro do limite de vagas previsto e, durante o prazo de

validade do certame, nas vagas que eventualmente surgirem para os incluídos em cadastro de reserva. 2. No caso concreto, o candidato concorreu às vagas ofertadas mas ficou de fora do limite previsto inicialmente, embora inserido, por expressa disposição editalícia, em cadastro de reserva, tendo, no entanto, comprovado o surgimento de tantas vagas quanto fossem necessárias para alcançá-lo no patamar em que se classificou. 3. Reforça também o acolhimento da pretensão a constatação de que a necessidade de pessoal no referido órgão público vem sendo suprida mediante a autorização da contratação temporária de servidores, o que tem o condão de configurar a preterição do direito do candidato aprovado em concurso. Nesse sentido: MS 18.881/DF (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 05.12.2012) e MS 19.227/DF (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 13.03.2013, DJe 30.04.2013). 4. Mandado de segurança concedido.

Data do Julgamento:24/06/2015

Data da Publicação:18/12/2015

Órgao Julgador:S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Relator:Ministra ELIANA CALMON

Considerando a aparente estabilidade do candidato na jurisdição, é vital considerado quanta dificuldade o candidato deve enfrentar quando a possibilidade de levar o trabalho duro para se preparar para um concurso público. Ao considerar os processos ainda importantes do Brasil, isso é mais importante. Encontrar uma solução para o problema que em muitas vezes se dá ao judiciário sua recorrência. O site do STJ lista mais de 1.500 processos sobre concorrentes que precisam procurar. Considerando o número de processos que facilmente imaginar não aconteceram de forma boa, dentre quantos outros casos que não foram resolvidos.

## 2.5 QUANTO AS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS

É fato que há critérios a serem preenchidos para que se possa elaborar e participar dos Concursos Públicos. Porém, há alguns critérios restritivos que nos coloca em posição pensante a respeito de tal necessidade, o que reitera a insegurança dos candidatos. Excelentes exemplos disso são critérios de idade, saúde e sexo, há outros critérios que também geram esta insegurança, mas a priori, estes são os principais.

Quanto ao sexo, nos concursos que estabelecem o sexo como critério, está impondo uma restrição desigual, ora que ambos são iguais perante a lei. Um excelente exemplo são nos concursos militares principalmente de polícia, onde estabelecem por exemplo que serão 120 vagas, sendo 102 exclusivas para o sexo masculino e 18 para o feminino. Tal critério restritivo, além de restringir, causa mesmo que não sendo o objetivo, a presunção de um ser superior ao outro.

Quanto a idade, algo muito subjetivo de cada pessoa, pois, há pessoas que sustentam saúde em idades próximas aos 40 anos, aos 35 anos, porém é um requisito até palpável por assim dizer, ora que há o tempo de serviço a se cumprir durante a atuação de servidor público, e atuar em específicas situações em uma idade mais avançada torna naturalmente mais difícil.

Quanto a saúde, algo que com toda certeza tem que se levar em consideração, porém, até um limite, pois um sujeito que possui asma por exemplo, tem sua atuação limitada por questões de saúde pulmonar. Porém, o sujeito que fica impedido de presta o concurso pelo simples fato de uma cicatriz ter o tamanho que ultrapassa o requisito, ou por grau de miopia ser a mais do que o permitido, já é algo absurdo. Tais eventos ocorrem novamente nos editais de concurso dos militares. Em MG, no edital da Polícia Militar, especifica o grau de miopia permitido para se adentrar no corpo, que é de 3, e acumulativo, ou seja, em cada olho, o seria 1,5 seu limite, totalizando 3. A cicatriz é algo muito mais visual do que prático. Há outros requisitos absurdos como a questão dentária estar em perfeitas condições, são questões visuais que não influenciam em nada na prática do servidor.

Antes de 2016, pessoas que possuíam tatuagem eram impedidas de ingressarem no corpo de militares, novamente, algo visual que não agrega peso algum na atividade da pessoa. Tal atitude veio a solo com o entendimento do STF:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 838 DO PLENÁRIO VIRTUAL. TATUAGEM. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS PARA O DESEMPENHO DE UMA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 37, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA

CORTE. IMPEDIMENTO DO PROVIMENTO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA DECORRENTE DA EXISTÊNCIA DE TATUAGEM NO CORPO DO CANDIDATO. REQUISITO OFENSIVO A DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DA PROPORCIONALIDADE E DO LIVRE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA ESTATAL DE QUE A TATUAGEM ESTEJA DENTRO DE DETERMINADO TAMANHO E PARÂMETROS ESTÉTICOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 5º, I, E 37, I E II, DA CRFB/88. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. RESTRIÇÃO. AS TATUAGENS QUE EXTERIORIZEM VALORES EXCESSIVAMENTE OFENSIVOS À DIGNIDADE DOS SERES HUMANOS, AO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA PRETENDIDA, INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA IMINENTE, AMEAÇAS REAIS OU REPRESENTEM OBSCENIDADES IMPEDEM O ACESSO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.450

SÃO PAULO RELATOR : MIN. LUIZ FUX RECTE.(S) :HENRIQUE LOPES CARVALHO DA SILVEIRA ADV.(A/S) :VICENTE DE PAULO MASSARO RECD.(A/S) :ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO AM. CURIAE. :UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO GERAL DA UNIAO

Quando chegou o assunto ao STF, o plenário, por meio de especial do diretor, por maioria de votos que violasse um recurso de dispositivos de recursos de cargos públicos constitucionais, a menos que seu conteúdo violasse. “Os seguintes argumentos, resposta geral de concurso não reconhecidos: “Os quais podem importar a pessoas com circunstâncias excepcionais. Isso porque, como Ministro, não há entendimento do Relator, Louis Fux, uma disposição discriminatória ou desconsiderada a violação da divisão ilegítima, a tatuagem em si não pode ser algo que atrapalhe a função, mas a tatuagem é entendida como a liberdade de expressão pessoal, personificando a liberdade de expressão. Mas ainda sim, as tatuagens extremistas como suásticas ou palhaços (vinculadas ao crime), ainda estão proibidas.

## 2.6. INSERÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA NOS CONCURSOS PÚBLICOS

A segurança jurídica, já supracitada em sua contextualização histórica, veio no decorrer dos séculos sofrendo várias alterações até os dias atuais na qual tenta manter uma estabilidade nos atos jurídicos de direitos.

De certo, a sua inclusão nos concursos públicos foi de rápida inclusão, ora que nos dias atuais estamos vivendo o imediatismo, e há necessidade de celeridade em tudo.

Mesmo já sendo indiretamente prevista, a segurança jurídica ganhou força normativa de verdade em 1988 com a criação da lei maior, Constituição Federal. Possuindo seu amparo no Art. 5º da CF, inserido no rol dos direitos fundamentais.

Assim sendo, dentro da criação da CF de 1988 que ampara vários direitos e estabelece regulamentos principalmente administrativos, com a regulamentação dos concursos públicos nesta Constituição, presume-se logo que a Segurança Jurídica nos concursos públicos fora inserida juntamente na criação desta CF.

A segurança jurídica pode ser aplicada de várias formas. Nesta pesquisa em específica, se trata de uma normativa administrativa e um direito de proteção, porque, vincula-se aos atos administrativos públicos, que no caso o concurso público.

Ela, atua junto ao “princípio da proteção a confiança” que além da constituição, em 1999 foram elaboradas as normativas que tratam especificamente da segurança jurídica. O princípio da proteção a confiança ou boa-fé do administrado como famigeradamente conhecida, é quando o particular deposita sua confiança na Administração Pública, e esta confiança é protegida.

Após estes anos citados, a segurança jurídica ampliou-se em várias áreas como em outras é quase inexistente. Porém, na ala administrativa, no que diz respeito aos concursos públicos, junto a sua ampliação, veio a quebra da boa-fé do administrado. E os atos imediatos ganham força ao acompanhar a atual realidade.

## 2.7. “INSEGURANÇA JURÍDICA” NOS CONCURSOS PÚBLICOS

Aqui partimos de um princípio em específico que em seu objetivo e na sua aplicação, encaixa-se perfeitamente na insegurança jurídica que há nos Concursos Públicos, prévia e posteriormente. Este princípio, é o princípio da proteção e da confiança, princípio no qual é subjetivamente aplicado.

O Porquê de haver aplicação subjetiva, é pelo simples fato de partir de um sujeito, pois, este princípio leva em consideração a boa-fé do cidadão que em tese

presume que o poder público administrativamente está e deve agir/atuando de licitamente em todos os seus atos. Ora que deve-se analisar se está mesmo havendo esta aplicação.

Nos moldes atuais, esta segurança entende-se que nos atuais dias, não possui a quebra da mesma (pelo menos não diretamente), porém, devemos nos atentar firmemente na possibilidade de ter em um futuro próximo. No entanto, no passado esta segurança foi quebrada e as pessoas que em tese acreditavam na boa-fé do sistema público, ficaram frustrados.

Na situação do respectivo trabalho tratando-se dos concursos públicos, podemos citar como exemplo, a LC 115/2010, onde no Estado de MG, para determinados concursos a serem prestados, foram estabelecidos a exigência de curso superior previamente. Ora que no momento desta intervenção, pessoas com idades próximas a idade limite, ficaram praticamente desamparadas, pois, se tivermos como exemplo um concurso que estabelece idade máxima de 30 anos, e o sujeito tiver 28, em tese se não houvesse a exigência do curso superior, o cidadão teria a vantagem de 2 anos, ou seja, mais duas tentativas. Porém, com a aplicação, o sujeito desamparado, não conseguirá neste curto tempo ter uma formação superior e participar do concurso, ora que os cursos superiores tem prazo médio entre 3 e 5 anos.

Ressalta-se que em caráter pessoal, este fato poderia ter sido encarado por muitos como um elemento da responsabilidade civil a Perca de uma Chance. Pois, se levarmos em consideração o sujeito que se sustenta nos esforços de conseguir passar em um concurso público ficar frustrado por não poder mais fazê-lo, sendo um “corte” no trilho do sujeito, temos sim a Perda de uma Chance.

Se levarmos em consideração que mesmo não sendo em período concursal, mas o sujeito já prepara-se com pagamentos de inscrição, cursos preparatórios, restando apenas a certeza da possibilidade de sua participação que seria comprometida pela exigência de um curso superior, creio que caracteriza-se uma porcentagem que seria acima de 50%, já sendo possível a indenização por danos morais na perda de uma chance.

Vale ressaltar, que não vinculando somente a um doutrinário, possuímos o ponto de Sérgio Cavalieri, a perda de uma chance existe no dano emergente, ou seja, nos

casos que o ato tira a oportunidade quase certa do indivíduo, seja em um emprego, progressão hierárquica em um cargo, dentre outros, provando a seriedade e boa-fé, já está comprovada a perda de uma chance (CAVALIERI, 2015, p.81)

Outro ponto que devemos ressaltar, é o de Sérgio Novais Dias, que vincula-se ao entendimento de que nunca se saberá qual seria o resultado final.

Mais palpável e adequado ao assunto, Novais Dias adequa-se mais, ora que no momento que o indivíduo perde a chance de passar no concurso público por existir nova limitação, principalmente aquele indivíduo que tentou várias vezes e poderia passar na próxima ou não, temos um futuro no qual é incerto e nunca saberá o resultado final, estando assim comprovada a perda de uma chance.

Em todos os fatos, temos a ressalva que a confiança gerada entre o indivíduo e estrutura pública não deve ser gerada como em confianças comuns nas quais se dá por familiaridade, como por exemplo quando você compra em um supermercado e somente nele comprará, ou afim de manter negócios futuros, mas de forma diferente, uma sequencia “formal”, na qual é elaborada uma estrutura social prévia, afim de que não possuam riscos sociais, riscos de confiança, ou seja, uma confiança impessoal (LUHMAN, 2005, p.162-163).

Outra forma de diferenciação da confiança que deve ser estabelecida formalmente entre o indivíduo com o Estado de direito da confiança comum, é que a comum, se dá no fluxo temporal, a simples continuidade, a repetitiva atividade gera aquela confiança, como foi citado no exemplo ante exposto. Já a confiança subjetiva de Indivíduo e Estado de Direito, o poder público tem como obrigação estabelecer esta confiança com o indivíduo, ora que a mesma faz parte de um dos pilares do Direito, pois originalmente o Direito surgiu de uma necessidade social, e da necessidade social, que era controle e convivência em sociedade, tivemos o direito. Mas, para alcançar-se o direito e a convivência ser equilibrada e respeitada, necessitava-se de confiança. Por isso ela é um dos centros do Direito.

Ressalta-se também que para João Baptista Machado, o Direito possui a obrigação de manter a paz social além de que ele e a confiança sempre andam juntos como complementos (MACHADO, 1985, p. 346-349).

A segurança jurídica deve ser mantida nos concursos públicos afim de que evite a frustração, e a torne uma “insegurança” jurídica, pois, há a ausência de confiança entre o administrativo público e o indivíduo. E indiretamente, tal insegurança aumenta em vista as limitações impostas nos concursos públicos indiretamente.

## 2.8. LC 115/2010 DO ESTADO DE MG E O DESÂNIMO DO “CONCURSEIRO”

A LC 115/2010 trata da consideração da carreira de oficial da Polícia Militar de Minas Gerais, como carreira jurídica. Não são somente os oficiais, como também os praças que possuem exigências de cursos superiores distintos. Assim, tornando exigente o título de bacharel em Direito para ingresso na carreira de oficial e qualquer título superior para o quadro de praças.

Em 2018, o STJ suspendeu esta exigência com a resposta de que ficava facultado ao Governador de Estado suspender ou não a exigência. Além de que o Decreto 413/2015 foi inserido dentro da LC 115/2010 e alterado com o Decreto 450/2018 que substituiu o 413, onde adiou até 2020 a exigência.

Vinculando a segurança jurídica a este tipo de concurso, o quão frustrante pode ser para a pessoa que está há anos nos trilhos de seu estudo para capacitar-se a si próprio, afim de adentrar no tão sonhado emprego passando no concurso, onde é barrado pela simples limitação por exigência de curso superior. Administrativamente e seguindo os objetivos da segurança jurídica, o mesmo acaba ferindo tal princípio, ora que o indivíduo de boa-fé, acreditando que a administração pública atua diretamente lícito e com determinações especificadas sem prejudicar o sujeito. Nesta teoria subjetiva, como já foi levantado a questão da perda de uma chance, a frustração de uma pessoa que teria uma ou mais duas chances, ser limitada por estes fatos, mesmo com indenizações, não pagará o que fora perdido. Exceto se for benefício vitalício, o que é impossível, pois fere as características necessárias do juiz que seria a parcialidade e o processo justo sem excessos.

Ressalto o que Costa Martins já dizia em sua Doutrina, mesmo que fora da área jurídica pública na qual está sendo tratada, mas que adequa perfeitamente a este fato (MARTINS, Costa, 2006, p.96).

Destaca-se que em 2018, a Justiça Mineira suspendeu a exigência de nível superior para o concurso de soldados que ocorreria em 2019. Em vista a isso, era notório o grande número de candidatos participantes, sendo o ano com mais candidatos deste 2010 que fora o ano na qual se elaborou a LC 115 MG.

## 2.9 O OLHAR CRÍTICO SOBRE A INSEGURANÇA JURÍDICA

A segurança jurídica nos atuais dias, mesmo sendo elemento estruturante do estado de Direito, a mesma não é utilizada de forma “boa”, ora que há muitas cláusulas que ferem justamente esta que por sua vez também famigeradamente conhecida com seu princípio da confiança legítima, sendo atos totalmente opostos a uma “confiança legítima.

Modificações em editais com cláusulas desnecessárias ou as vezes até mesmo aquele famigerado “acrescentar mais do nada”, somente para limitar algo. Tal ato infelizmente vem sendo de grande ocorrência nos Estados, em virtude dos concursos públicos serem um caminho muito trilhado pelos jovens de hoje em dia, que decidem trocar o serviço privado pelo público e seguir sua carreira.

Através de Leis Complementares sendo uma das formas mais rápidas para se editar alguma normativa, alterações e violações são constantes.

O público conhecidos como “concurseiros” vem se esforçando bastante nos concursos públicos. Porém, essas alterações e violações descontroladas pelo ordenamento estadual/federal, deixam estas pessoas inseguras, ansiosas a todo momento, ora que ficam a mercê de alterações de mera conveniência que podem prejudica-los ou auxilia-los (o que é muito menos constante).

Temos como exemplo e já citado na presente pesquisa, a LC 115/2010, na qual iniciou-se a exigência de curso superior para adentrar na Polícia Militar de Minas gerais. Sendo qualquer curso reconhecido pelo MEC como curso superior para cargos

de Soldado praça e curso superior em direito especificamente para os cargos de Oficiais. Naquele momento, como é uma LC causadora de efeitos *Ex Nunc*, analisa-se o ponto de uma pessoa que já estaria quase na idade máxima permitida para adentrar no corpo militar, algo nos 28 anos, tendo somente mais duas tentativas (em tese), pois deve-se levar em consideração que não há realização de concursos públicos para soldado todo ano. O mesmo vê a publicação da nova LC que altera no edital do concurso e impõe exigência de curso superior. Quão frustrado esta pessoa não ficaria pois não haveria tempo para completar um curso superior antes de seus 30 anos (idade máxima para adentrar ao corpo militar), pois os menores cursos superiores tem duração de 3 anos e somente futuramente alguns cursos recorrentes de menor duração foram reconhecidos pelo MEC para a realização dos concursos, como curso superior. Porém, somente é válido para alguns cargos, mantendo o de Oficial ainda a exigência específica do curso de Direito, que possui duração de 5 anos. Em contexto pessoal, tal alteração de cláusula é um dano a segurança jurídica.

Sendo possível, em caráter pessoal, considerar-se um ato de perca de uma chance (de forma indireta), ora que o requisito para que ocorra a perca de uma chance, é que tal fato impeça completamente que a pessoa física complete algo que a mesma estava a realizar (perda de entrevista de emprego certo, realização de um concurso na qual vinha se preparando havendo grandes chances de sucesso, viagem de um negócio de alta quantia, dentre outros), logo um ato de alteração momentânea de uma cláusula em edital na qual prejudique ou dificulte a entrada, para uma pessoa que já vinha se preparando há bastante tempo e está próximo ao limite de idade, ficará prejudicada por tal ato, sendo uma perca de uma chance de forma indireta pois não foi um ato direto (“palpável”) a pessoa que o impediu, e sim um ato administrativo que dificultando, acabou impedindo que a mesma obtivesse sucesso no concurso público.

Segundo o site [genjuridico.com.br](http://genjuridico.com.br), o STF está se pronunciando com relação a tais atos que ferem a segurança jurídica, firmando um entendimento de que os editais são inalteráveis salvo se for erro material contido no texto ou imposição da Lei (lei complementar não é considerada).

Assim sendo, tal atitude deve possuir de extrema necessidade, monitoramento contínuo e limitações na criação das cláusulas, visando evitar o excesso, ou até mesmo sanar tal ato injusto.

Findo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, no qual, além da insegurança que já é passada por alterações prévias de cláusulas de editais, o caso em específico houve alteração da norma de edital já na fase pós-classificatória, afrontando o princípio da vinculação ao edital e da segurança jurídica.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONCURSO PÚBLICO DAS REGRAS DO EDITAL APÓS ETAPA DE CLASSIFICAÇÃO – ILEGALIDADE – RECURSO IMPROVIDO.

1 O edital representa a lei do concurso, de modo que suas previsões vinculam, não apenas os candidatos, mas também a Administração, que não pode flexibilidade de acordo com cada situação concreta as regras publicizadas e previstas para todos os candidatos participantes do certame.

2 É notável a ilegalidade do 4º Termo de Retificação do Edital de Abertura editado pela Administração Pública para alterar as regras de classificação e aprovação dos candidatos na 4ª etapa do Certame, feita somente após a sua realização e publicação do resultado, em razão do elevadíssimo índice de contraíndicação no referido exame ou do índice de reprovação sem precedentes.

3 In casu, a Administração Pública afrontou o Princípio da Vinculação ao edital quando alterou as regras, no curso do concurso, após a realização da etapa objeto da modificação, não merecendo reformas a r. decisão ora impugnada.

4 Recurso improvido.

Org. Julgador. Quarta Câmara Cível  
Relator: MANOEL ALVES RABELO  
AI 63.2019.8.08

Ora que tal ato desrespeitador, aconteceu por ausência de monitoramento com relação aos atos da Administração Pública, que de extrema importância, deve ser levada de forma cautelosa, ora que é notório os atos camuflado cometidos no ordenamento público.

Sendo assim, neste caso em específico, somente poderia fazer alteração, após o fechamento do concurso e seu efeito *ex nunc* seria no próximo concurso. Tal fato sustenta a insegurança de qualquer pessoa física se tratando de segurança jurídica em

concurso público, ora que a mesma possui o medo de a qualquer momento alguma alteração de cláusula o prejudique.

### 3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Ao fim do percurso deste presente trabalho de pesquisa, teve como principal pretensão destacar a atual situação da segurança jurídica em específico na ala administrativa, que são os concursos públicos.

As alterações normativas e de cláusulas em editais de concurso público pelo simples ato de editar, tanto para benefício de si próprio ou de terceiros próximos, deixou o princípio da segurança jurídica se tornar “insegurança jurídica”.

Pelo que fora pesquisado a insegurança nos concursos surge nas pessoas pelas alterações constantes em editais, nos quais prejudicam o “concurseiro” de forma a ferir a normativa administrativa. Ora que há duas exceções de alteração de cláusulas em editais que é por força maior da lei ou por erro material do texto. O que na prática não está ocorrendo a alteração das cláusulas por estas exceções.

A pessoa se vê prejudicada em tal situação, pois fica a mercê de alterações imediatas.

Foi utilizado como exemplo a LC 115/2010 MG que é uma Lei Complementar Estadual de MG, na qual estabeleceu o pré-requisito de curso superior para cargos militares, limitando bastante.

Tal alteração estabelecida, segue o exemplo da pessoa com idade próxima a limite para ingressar na corporação e a mesma ao estabelecer a exigência de curso superior que notoriamente deva ser reconhecida pelo MEC como superior, não consegue finalizar o curso e ingressar antes da idade chegar.

Após uns anos desde o estabelecido pela LC, o MEC passou a reconhecer alguns cursos como “superior” para a realização de concursos, porém, limita-se o cargo, pois, por exemplo um cargo de Oficial militar, tem a exigência de formação bacharel em Direito para ingressar na corporação, ou seja, se a pessoa na época da LC estava com 29 e possuía apenas mais uma chance, a mesma não conseguiria ingressar no CFO pela exigência do curso.

Outro destaque se dá em cunho pessoal no qual há uma possível “perca de uma chance indireta”, pois, tal ato se sustenta em “quando a vítima comprova que um ato

ilícito, praticado por outrem, retira-lhe chance com plausível probabilidade de rendimento de vantagens, causando-lhe dano de índole material” (TRT), e ser indireto porque não é algo “palpável” e momentâneo, ou seja, que aconteceu no momento, mas um ato no qual causa dano material, é ilícito e é praticado por outrem, todos estes pré-requisitos se encaixam nas alterações de editais de forma que a pessoa sai prejudicada perdendo notoriamente uma chance. Dano material pois há a presunção de uma boa remuneração, com bens, e o cargo é perdido. É ilícito tudo aquilo que contraria a lei, tal ato de alteração injustificada apenas para ganho pessoal não é permitido, havendo apenas duas exceções nas quais foram supracitadas. E por fim é praticado por outrem que é a Administração Pública.

Qualquer ausência de monitoramento nos editais e controle das alterações das cláusulas principalmente por Lei Complementar, apenas fará que o cenário piore.

Considerando a aparente estabilidade do candidato na jurisdição, é vital considerado quanta dificuldade o candidato deve enfrentar quando a possibilidade de levar o trabalho duro para se preparar para um concurso público.

Os critérios a serem preenchidos para que se possa elaborar e participar dos Concursos Públicos. Porém, há alguns critérios restritivos que nos coloca em posição pensante a respeito de tal necessidade, o que reitera a insegurança dos candidatos. Os critérios de idade devem ser ampliados, pelo menos mais 5 anos, ora que a saúde de todos não é igual, pessoas são totalmente diferentes umas das outras, e o critério limitador de 30 anos é algo ambíguo, pois com pensamentos futuros, temos a limitação natural da pessoa, porém, em situação atual, será chances a mais para aquele sujeito que está próximo da idade limite. Na questão do sexo, as vagas necessitam imediatamente serem reguladas em 50% para cada sexo, ora que não haja distinção, e que não haja presunção de inferioridade. No ponto da saúde, há sim doenças limitadoras a serem consideradas, estas de fato não podem ser descartadas. Porém, questão de visão, tamanho de cicatriz dentre outros, são fatores visuais que não influenciarão no desempenho profissional do servidor. Tal equiparação podemos fazer com a tatuagem, por exemplo, que também é uma cicatriz, mas ora que não tem diâmetro limitador e fora descartada pelo entendimento do STF em 2016 que retirou a

limitação da tatuagem em concurso, reconhecendo tal fato inconstitucional, o mesmo se aplicaria a fúteis critérios afim de limitar quem adentra o corpo de forma extrema.

O cadastro de reserva, como relatado, em suma, é possível, em princípio, o número de vagas que podem não prever este concurso, mas apenas que essas vagas surgirão num futuro próximo e que os candidatos aprovados serão nomeados. Tal formula não é prevista diretamente em lei, porém, há entendimentos jurisprudenciais já sobre o assunto que autorização do mesmo, além de ser lícito. O cadastro de reserva vem sendo bem aproveitado em meio a todo os erros que geram insegurança nos candidatos, seria aquela chance restante, salvadora. O cadastro de reserva, posterior, ou seja, após a conclusão geral do concurso e selecionado os candidatos que obtiveram sucesso, atua em caso o concurso em questão abra mais vagas, estes cadastrados na reserva, serão chamados. Tal elemento não deve ser alterado, somente melhorado, ora que o mesmo vincula-se bem ao prazo do concurso, no qual é de 2 anos prorrogáveis por igual período. Em tal tempo, pode-se abrir mais vagas com toda certeza, e, com sorte, prorrogação, o que aumenta as chances dos reservas.

Findo que ao atentar-se ao prazo do concurso e sua prorrogação, vincula-se a necessidade de um maior prazo de vacância, em vista da insegurança que gera ao candidato que perde sua chance de obter sucesso em concurso. Vacância essa presente em toda aplicação de norma, esta que é obrigatória antes do vigor da lei. As LC's que implementam os editais possuem vacância mínima, ou seja, 1 ano, se atentar ao aumento desta, além do prazo do concurso, dará maior folego ao interessado. Também deve-se evitar tais critérios restritivos que não incubem nenhum atraso profissional, como os de sexo e saúde, tais como cicatrizes, miopia, gênero, fazer-se valer mais da igualdade.

## 4.CONCLUSÃO

A presente pesquisa focou na desgastante irregularidade da segurança jurídica e suas normativas, nas quais ações da Administração Pública vem gerando “insegurança jurídica” nas pessoas físicas.

Dentro do Concurso Público, há alguns critérios estabelecidos desde seu início, ou seja, desde seu edital, até antes mesmo, ora que para a elaboração dos concursos, temos a questão administrativa a ser discutida, aquela quanto a quantidade de vagas, a necessidade das vagas, motivação, o valor que custará aquele concurso, dentre outros fatores.

Havendo a necessidade de analisar normas, notícias, doutrinas e tudo correlacionado a este erro, foi usada como exemplificativa e fora um pouco destacada e relatada, a Lei Complementar estadual 115/2010 na qual alterou a cláusula do edital que estabelece outro tipo de pré-requisito ao concurso de policia militar de Minas Gerais que é o curso superior para cargo de soldado e curso específico de Direito para cargo de Oficiais.

É notório a insegurança gerada no momento, pois, apenas alguns anos depois, por extrema necessidade, o MEC reconhece alguns cursos como “superiores” para o ingresso em algumas carreiras públicas. Porém, algumas mantem cargo específico. Tal ato gera insegurança naquele interessado em concurso, pois, a mercê de mera alteração que deve beneficiar alguém, o efeito *ex nunc* da alteração da cláusula, o faz ficar inelegível futuros concursos por acarretar muitos fatos, como por exemplo idade limite que pode estar perto e não há tempo de realizar um curso.

Incumbe reconhecer o sustento de cunho pessoal, da realização de tais atos nos quais caracterizam a perda presumida ou não do cargo por uma pessoa, como perda de uma chance. Ora que “quando a vítima comprova que um ato ilícito, praticado por outrem, retira-lhe chance com plausível probabilidade de rendimento de vantagens, causando-lhe dano de índole material” (TRT), o ato ilícito é todo aquele não permitido em lei, sendo assim, o ato de alteração de cláusula não sendo em casos excepcionais (erro material de texto e por lei) caracteriza-se um. Ao ser praticado pela Administração

Pública, a segunda ala se completa. Já o terceiro, é o dano de índole material, no qual presumindo-se uma certeza da pessoa interessada conseguir ter sucesso no concurso e acompanhado a isso uma boa remuneração e bens, se perde tudo isso na alteração da cláusula na que faz o mesmo não conseguir.

Fora destacado que no período do ano de 2019, em MG, foi ano com mais candidatos ao concurso de quadro de soldados da Polícia Militar desde 2010 da criação da LC 115 de MG, ora que a exigência de curso superior fora suspensa. Vinculando a isso, ora que no ano que fora elaborada a Lei Complementar, inserida com vacância mínima, ela foi um problema para os interessados no concurso, no qual gerou insegurança, em vista a sua preocupação já com idade, e agora com a exigência de curso superior, porém, nos atuais anos, tal LC não preocupa mais tantas pessoas, em vista que já se passaram mais de 10 anos, os interessados atuais são outros e os mesmo já estão preparados para os requisitos. Mas ressalta-se que mesmo com os cursos que o MEC considera superior para alguns concursos, na ausência de exigência, seu numero de candidatos foi altíssimo, o que mostra que a capacidade da pessoa no que ela busca pode ser melhor aproveitada do que uma pessoa que possui o requisito mas não busca aquilo em específico. Assim, equiparamos com as restrições de saúde, sexo, outrora tatuagem, o que não influencia no resultado final, na atuação profissional do sujeito. O mesmo se da com o sujeito que faz um curso de duração de 3 meses somente para adentrar no serviço público, tal curso que não possui vinculo nenhum com o que o sujeito exercerá. Tais restrições somente geram insegurança, incerteza e desanimo na pessoa interessada. Estas restrições que deviam ser revistas e aplicadas da forma correta, como por exemplo, sexo, aplicação de 50% das vagas para ambos, saúde, retirar questões de cicatriz, ou relacionadas a visão. A idade seria algo muito relativo, mas que mesmo que haja seu amparo legal, a idade deveria também ser revista, e um possível aumento, pois, tal aumento de pelo menos 5 anos, poderia ocasionar um impulso ao invés de um desanimo, ora que aumentaria as chances daquele que já está no limite da idade, por exemplo, a limitação de 30 anos para concurso militar, o sujeito que está para concluir 30 anos de idade, teria mis cinco chances.

Findo que ausência de monitoramento, e maior limitação na elaboração das cláusulas pode ser o maior erro no qual faz a segurança jurídica se tornar insegurança e manter-se em irregularidades. Tal erro talvez pudesse ser provisoriamente sanado até que uma normativa específica de controle administrativo desta segurança jurídica nesta área específica seja traga.

## REFERÊNCIAS

ANDRESAN. **História dos concursos públicos no Brasil**. Disponível em: <<https://www.andresan.com.br/blog/2022/09/07/historia-dosconcursos-publicos-no-brasil/>>. Acesso em: 3 nov. 2022.

APROVA CONCURSOS. **Concurso PM MG 2021: 1.887 vagas**. Disponível em: <<https://www.aprovaconcursos.com.br/noticias/concurso-pm-mg-saiba-como-ingressar-na-policia-militar-de-minas-gerais/>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BASTOS, Agnaldo. **A Cláusula de Barreira em Concursos: você ainda pode ser nomeado**. Disponível em: <<https://concursos.adv.br/clausula-de-barreira-em-concursos/>>. Acesso em: 17 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Limite de idade nos concursos públicos da PM | Saiba mais**. Disponível em: <<https://concursos.adv.br/limite-deidade-pm/>>. Acesso em: 3 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **Posso ser nomeado se fiquei em cadastro reserva no concurso público?** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/376339/posso-ser-nomeadose-fiquei-em-cadastro-reserva-no-concurso-publico>>. Acesso em: 3 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **MS 17413/DF 2011/0165620-0**. Disponível em: <<https://www.portaljustica.com.br/acordao/20290>>. Acesso em: 2 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1456>>. Acesso em: 3 nov. 2022.

CAVALIERI, Sergio Filho. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

COUTINHO, Alessandro Dantas. **Alteração do edital com o concurso em andamento: é possível?** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24984/alteracao-do-edital-com-o-concurso-em-andamento-epossivel>>. Acesso em: 17 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **O concurso público no ordenamento jurídico**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/12/08/o-concurso-publico-no-ordenamento-juridico/#:~:text=O%20SUPREMO%20TRIBUNAL%20FEDERAL%20tem%20se%20pronunciado%20no>>. Acesso em: 17 out. 2022.

EVANGELISTA, R. **Justiça mineira derruba exigência de curso superior para concurso da PM**. Disponível em: <<https://www.hojeemdia.com.br/minas/justica-mineiraderruba-exigencia-de-curso-superior-para-concurso-da-pm-1.651200>>. Acesso em: 2 nov. 2022.

FRANÇA, Lilian. **Problema visual não é obstáculo para ingresso em concurso de PM, decide TJGO**. Disponível em: <<https://jurisway.jusbrasil.com.br/noticias/2590964/problema-visualnao-e-obstaculo-para-ingresso-em-concurso-de-pm-decide-tjgo>>. Acesso em: 3 nov. 2022.

GOMES, Flavio Luiz. **Veja o que pode impedir que aprovado em concurso assuma a vaga**. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/102843/veja-o-que-podeimpedir-que-aprovado-em-concurso-assuma-a-vaga>>. Acesso em: 3 nov. 2022.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SANTA CATARINA. **A segurança jurídica como elemento estruturante do Estado de Direito**. Disponível em: <<https://iasc.org.br/2019/01/a-seguranca-juridicacomo-elemento-estruturante-do-estado-de-direito>>. Acesso em: 17 out. 2022.

LARISSA DA SILVA, T.; Feliciano, A.; Dias. 2016. **A teoria da perda de uma chance: critérios de aplicação e breve análise acerca da recente admissão doutrinária e jurisprudencial no ordenamento jurídico brasileiro**. v. 29, p. 83–104, 2016. Acesso em: 19 out. 2022.

LUHMANN, Niklas. **Introdução a Teoria dos Sistemas**. 2. ed. São Paulo: Vozes, 2005.

MACHADO, João Baptista. **Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador** 2 ed. Almedina, 1985

MARCELLO. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconhece o direito das candidatas do sexo feminino do concurso para a PMMG a obterem mais vagas no certame**. Disponível em: <<https://safeearaujo.com.br/tribunal-de-justica-de-minas-gerais-reconhece-o-direito-das-candidatas-do-sexo-feminino-do-concurso-para-a-pmmg-a-obterem-mais-vagas-no-certame/>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

MEIRELLES, A. **Qual a idade máxima para prestar concurso público?** Disponível em: <<https://www.estudaqui.com/blog/concursos/idade-maxima-para-prestar-concurso-publico/#:~:text=A%20maioria%20dos%20concursos%20p%C3%BAblicos>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

MIGALHAS. **O STJ e o princípio da segurança jurídica**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/302189/o-stj-e-o-principio-da-segurancajuridica>>. Acesso em: 2 nov. 2022.

MINAS, T. de. **Justiça suspende exigência de nível superior para concurso da PMMG**. Disponível em: <<https://tribunademinas.com.br/empregos/28-08-2018/justicasuspende-exigencia-de-nivel-superior-para-concurso-da-pmmg.html>>. Acesso em: 2 nov. 2022.

MINAS GERAIS. **Lei Complementar 115 2010 de Minas Gerais MG BRASIL**. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/mg/lei-complementar-n-115-2010-minas-gerais-altera-alei-n-5301-de-16-de-outubro-de-1969-que-contem-o-estatuto-dos-militares-do-estadode-minas-gerais-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 3 nov. 2022.

MOTTA, Raquel Dias da Silveira. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/17/edicao-1/principio-da-segurancajuridica-no-direito-administrativo-brasileiro>>. Acesso em: 17 out. 2022.

PATRIOTA, Caio Cesar Soares Ribeiro. **O princípio da segurança jurídica**. Disponível em: <<https://caiopatriotaadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/433454249/o-principio-daseguranca-juridica>>. Acesso em: 2 nov. 2022.

PRUSSAK, Jucineia. **Como funciona o cadastro de reserva em concursos públicos**. Disponível em: <<https://jucineiaprussak.jusbrasil.com.br/noticias/342903631/como-funciona-o-cadastrode-reserva-em-concursos-publicos>>. Acesso em: 2 nov. 2022.

REDAÇÃO. **Inseguranças administrativa e jurídica**. Disponível em: <<https://saneamentobasico.com.br/outros/colunistas/inseguranças-administrativa-e-juridica/>>. Acesso em: 17 out. 2022.

REVISTA CONJUR. **A Administração Pública e o princípio da segurança jurídica**. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2005mar29/administracao\\_publica\\_principio\\_seguranca\\_juridica](https://www.conjur.com.br/2005mar29/administracao_publica_principio_seguranca_juridica)>. Acesso em: 17 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Concurso não pode reservar mais vagas a homens sem justificativa e previsão legal**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-set-27/concurso-nao-reservarvagas-homens-justificativa>>. Acesso em: 3 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **ConJur - Tributário de 10 de julho de 2017**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/areas/tributario/2017-jul-10>>. Acesso em: 17 out. 2022.  
Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9784.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9784.htm)

REVISTA FOCO NO CONCURSO .22 de abril de 2021. **Alteração das regras do edital de concurso público**. Disponível em: <<https://foconosconcursos.com.br/alteracao-das-regras-do-edital-deconcurso-publico/>>. Acesso em: 17 out. 2022.

RIBEIRO, C. 13 de junho de 2019. **Concurso PM: O que geralmente reprova no exame médico?** Disponível em: <<https://noticiasconcursos.com.br/concurso-pm-reprova-examemedico/>>. Acesso em: 3 nov. 2022.

SILVA, Junior Afonso. **Curso de Direito Constitucional**, 1 ed. Malheiros, 2006

SITE PERITO MED. 05 de março de 2015. **Insegurança Jurídico Administrativa - Quem aguenta isso?** Disponível em: <<http://www.perito.med.br/2012/03/inseguranca-juridicoadministrativa.html>>. Acesso em: 17 out. 2022.

SITE ROTA JURÍDICA, 04 de março de 2017. **A polêmica das cláusulas de barreiras nos concursos públicos.** Disponível em: <<https://www.rotajuridica.com.br/advocacia-concursos/a-polemica-dasclausulas-de-barreiras-nos-concursos-publicos/>>. Acesso em: 17 out. 2022.

WAGMACKER, Lea. 30 de junho de 2016. **O princípio da segurança jurídica no Direito...** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50302/o-principio-da-seguranca-juridica-no-direitoadministrativo-brasileiro>>. Acesso em: 17 out. 2022.